



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006280-93.2024.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**  
 Impetrante: **Deskgraphics Realize Tecnologia Ltda.**  
 Impetrado e Litisconsorte **Pregoeiro da Unidade de Licitações da Prodesan – DELIC-LICIT e outros**  
 Passivo:

Juiz de Direito: Dr. **Bruno Nascimento Troccoli**

Vistos.

**Deskgraphics Realize Tecnologia Ltda.**, ajuizou **Ação de Mandado de Segurança** em face do **Pregoeiro da Unidade de Licitações da Prodesan – DELIC-LICIT**, apontando a **Prodesan Progresso e Desenvolvimento de Santos SA.** como órgão de representação da autoridade apontada como coatora e o **SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial** como interessado, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ter sido preterida no Pregão Eletrônico n.º 001/2024, sob o processo n.º 1049/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em treinamento e implantação da metodologia *Building Information Modelling (BIM)* para o desenvolvimento de projetos nas áreas de arquitetura e engenharia. Segundo a impetrante, ela sagrou-se vencedora do certame, porém o SENAI recorreu administrativamente da decisão que o havia desclassificado do evento, cujo recurso foi provido e sagrado do SENAI como vencedor, em detrimento da impetrante que foi por isso relegada ao segundo lugar.

Apontou a impetrante como motivo para a desclassificação do SENAI a violação ao item 2.1.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, uma vez que ali era expressamente vedada qualquer identificação das empresas proponentes, tendo o SENAI se identificado através da juntada ao sistema eletrônico do pregão de documentos que continham sua identificação.

Na inicial foi requerida liminar para que fosse suspensa a licitação sob exame até o julgamento desta lide, o que foi deferido às fls. 406/407, depois de dirimido conflito negativo de competência, que estabeleceu este juízo como competente para apreciação da controvérsia (acórdão de fls. 352/359).

A PRODESAN ingressou no feito às fls. 360/361 e apresentou informações às fls. 503/512.

**1006280-93.2024.8.26.0562 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Às fls. 415/431, o SENAI contestou o pedido.

Às fls. 532/533, a PRODESAN requereu fosse considerada como autoridade a responder pelo ato apontado como abusivo o Diretor-Presidente da PRODESAN e não o pregoeiro da unidade de licitações da PRODESAN – DELIC-LICIT. O pedido foi indeferido, por preclusão.

Réplica às fls. 538/552.

É o relatório.

**Fundamento e decidido.**

Cópia do recurso administrativo do SENAI foi por ele próprio juntado às fls. 433/439. À fl. 434, ele faz uma exposição dos fatos, onde informa que sua proposta foi desclassificada pelo pregoeiro, em 08.02.2024, sob o seguinte fundamento:

“A licitante foi desclassificada, pois descumpriu o estabelecido no item 2.1.2. do Anexo I - Termo de Referência, identificando a empresa participante por meio dos anexos.”

Ali o SENAI informa que por isso a sessão pública de licitação ocorreu sem a sua participação, tendo ocorrido a arrematação do lote objeto do certame pela impetrante.

Ainda naquele recurso, à fl. 435 destes autos, em resumo, o SENAI requereu a declaração de nulidade da sessão pública realizada, alegando que a ata daquela sessão foi omissa quanto aos motivos para desclassificar o SENAI.

À fl. 436 consta que o SENAI afirmou em seu recurso não ter descumprido qualquer regra editalícia. Analisa o item 2.1.2 do Anexo I – Termo de Referência utilizado pelo leiloeiro para desclassificá-la, transcrevendo-o:

2.1.2. O licitante deverá informar, OBRIGATORIAMENTE, no campo “Informações Adicionais” do Formulário Eletrônico da Proposta, a descrição dos serviços, de acordo com as Especificações constantes dos ANEXOS I e II e demais características do(s) serviço(s) ofertado(s), sendo vedada a inclusão de qualquer informação que possibilite a identificação da empresa proponente, tais como: impressos padronizados, carimbos, timbres, assinaturas, entre outros, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.”

À fl. 438, é demonstrado que o SENAI argumenta que a proibição de identificação das proponentes estava restrita ao campo "Informações Adicionais", pois o edital não continha qualquer vedação de identificação das proponentes na remessa de documentos para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

habilitação das empresas interessadas. Alega falta de clareza do edital nesse sentido.

Em primeiro lugar destaco não haver notícia de que o SENAI tenha apresentado qualquer impugnação ou solicitado esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas sobre os termos do edital, conforme lhe facultava o item 3 do mesmo (fls. 442/443).

É necessário aqui fazer a devida diferenciação do que é a juntada de documentos exigidos pelo edital no sistema disponibilizado para o PREGÃO ELETRÔNICO, do que é a apresentação de propostas.

Seja o sistema PRODESAN, do Banco do Brasil, seja o COMPRASNET instituído pelo Governo Federal, qualquer deles está sujeito às regras das normas que regem o Pregão Eletrônico. E independentemente da forma como administram seus sistemas, devem assegurar o sigilo dos proponentes e das respectivas propostas tanto ao leiloeiro, como aos participantes do certame e a quem quer que seja até o encerramento da sessão pública e abertura das propostas pelo pregoeiro. Isso é inerente ao Pregão Eletrônico.

O Decreto Federal n.<sup>º</sup> 10.024/2019, em atenção à previsão da Lei n.<sup>º</sup> 8.666/93, disciplinou em seu art. 26, § 8º, que os documentos que compõem a proposta e a habilitação nos pregões eletrônicos apenas estarão disponíveis para avaliação do pregoeiro após o encerramento da fase de lances:

“Art. 26. (...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.”

Vê-se que o decreto preocupou-se exatamente em impedir a existência de qualquer favorecimento na modalidade de licitação "Pregão Eletrônico", pois, se tais documentos não estão acessíveis ao pregoeiro, também não estarão ao público como um todo.

Entendo incorreta a afirmação da PRODESAN de fl. 505, ao invocar a Lei n.<sup>º</sup> 13.303/2016, apontando que em seu artigo 34 prevê que será sigiloso o valor estimado do contrato, situação que deve perdurar até o momento em que se iniciam as propostas ofertadas, no caso do pregão eletrônico. A invocação da PRODESAN serve apenas para informar que o sistema por ela utilizado garante o sigilo das informações até o momento da abertura das propostas, impedindo que elas sejam modificadas, ou seja, cumprindo o que determina o Decreto Federal n.<sup>º</sup> 10.024/2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**3<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos - SP - CEP 11013-910**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Logo, conforme o documento de fl. 494, juntado pelo SENAI, a fundamentação da sua desclassificação foi a seguinte:

"A licitante foi desclassificada, pois descumpriu o estabelecido no item 2.1.2. do Anexo I - Termo de Referência, **identificando a empresa** participante por meio dos Anexos."

À fl. 438, o SENAI confirma que anexou documentos com sua identificação.

Pelo que se depreende das informações prestadas pela PRODESAN, muito embora existam campos distintos para alimentar as informações e documentos da proposta e da habilitação, estando o sistema programado para revelar as informações apenas após o encerramento da fase de lances, o SENAI juntou anexos com sua identificação, o que constitui **vício insanável**, tendo sido **correta a sua desclassificação**.

Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDER A SEGURANÇA** buscada, **DECLARAR** a impetrante **DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, objeto do Processo Licitatório n.º 1049/2023 e **DETERMINAR à PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos – SP e ao seu Pregoeiro da Unidade de Licitações DELIC-LICIT** que adotem as providências necessárias ao cumprimento desta sentença.

A fim de garantir a segurança jurídica, **mantendo a liminar** concedida para suspensão do processo licitatório até o trânsito em julgado desta sentença.

Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (súmula 512, do STJ). No entanto, **CONDENO a PRODESAN** no reembolso das despesas processuais adiantadas pelo impetrante.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário e, com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reexame necessário.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P. I. C.

Santos, 23 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--